



**Órgão** : 4ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20140111790719APC**  
**(0045107-10.2014.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS  
**Apelado(s)** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL  
LTDA  
**Relator** : Desembargador CRUZ MACEDO  
**Revisor** : Desembargador FERNANDO HABIBE  
**Acórdão N.** : 971969

## EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO. REMOÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. CONTROLE PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE. ART. 19. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de apelação quando não evidenciada qualquer sucumbência da parte mas, pelo contrário, quando as razões da sentença expressam estritamente a tese do apelante no sentido de se restar inviável a proibição prévia de qualquer veiculação de alguma publicação, com remissão ao art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) a subsidiar a tese, restando caracterizada a ausência de interesse recursal, por falta de utilidade e necessidade da impugnação.

2. Muito embora as *astreintes* objetivem evitar a inércia do réu em dar cumprimento à obrigação, o montante deve ser arbitrado de modo coerente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aptos a consagrar a finalidade impositiva daquelas, intimidando o réu a cumprir a obrigação, sem

proporcionar o locupletamento ilícito do autor, notadamente em face da natureza e das circunstâncias da causa. Mostram-se exacerbadas as *astreintes* fixadas em sentença (R\$100.000,00 - cem mil reais), sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora, impondo-se a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por episódio de desrespeito à decisão, que se apresenta suficiente a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CRUZ MACEDO** - Relator, **FERNANDO HABIBE** - Revisor, **ARNOLDO CAMANHO** - 1º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 2º Vogal, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 3º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**CRUZ MACEDO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra sentença prolatada pelo juízo da Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília que, em sede de ação de obrigação de fazer proposta por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para, conforme DISPOSITIVO da sentença modificado em sede de embargos de declaração:

*“CONDENAR à ré i) à obrigação de fazer consistente na definitiva retirada de circulação (proibição de veiculação) do vídeo-montagem disponibilizado na URL: <https://www.facebook.com/video.php?v=545453385578196&set=vb.100003406187974&type=2&theater>, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por episódio de descumprimento; ii) a fornecer ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os dados de identificação do usuário Marcelo Gomes, identificado pela URL: <https://www.facebook.com/marcelo.gomes790693?fref=photo>; sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” (fl. 171).*

As partes foram condenadas ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca e equivalente.

Na presente apelação, defende o recorrente que a sentença merece reforma quando determinou o monitoramento dos conteúdos postados pelos usuários da rede social, a fim de impedir eventual nova inserção do vídeo montagem tratado na presente ação no site Facebook, o que estaria em desacordo com o Marco Civil da Internet, Constituição Federal e contra os princípios da legalidade e da reserva de jurisdição.

Sustenta o recorrente pela imprescindibilidade de ordem judicial

específica para a exclusão de conteúdos na internet, em atenção ao art. 19, §1º da Lei 12.965/14. Assim expõe:

**“(...) Ao determinar *que o Facebook Brasil, retirasse de circulação e proibisse a veiculação de conteúdo do vídeo reclamado na presente demanda – sem uma ordem judicial específica*, é o mesmo que impedir a livre manifestação de pensamento, *sem a realização, pela autoridade judiciária competente, de uma ponderação entre os direitos fundamentais circunstancialmente contrapostos, dando azo, assim, a medidas arbitrárias*, dissociadas dos legítimos fins da Constituição Federal, isto é, à **CENSURA**. (...) *não é crível aceitar que seja imposta uma obrigação que resulta ao Apelante que retire de circulação e proíba a veiculação de conteúdos reclamados pelo Apelado sem que haja uma ordem judicial específica que ateste a ilegalidade do conteúdo apontado como ilegal* (...)” (sic)(fls. 184/185)**

É defendido que a sentença não contém o determinado pela Lei, qual seja, a análise do Poder Judiciário quanto ao conteúdo dito por ilícito e a identificação clara e específica do conteúdo ilegal, com sua inequívoca localização, consistente no URL (hiperlink específico relacionado ao material considerado infringente).

Assevera o recorrente, também, que a multa determinada em sentença se apresenta indevida e em patamar exagerado. Defende, assim, o afastamento ou, subsidiariamente, a redução, à luz do §6º do art. 461 do CPC e dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 222/227.

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator**

### **O Senhor Desembargador Cruz Macedo - Relator**

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos.

Depreende-se dos autos que o autor participou, em 15 de maio de 2012, do "9º Seminário LGBT's", que apresentou o seguinte tema: "*Sexualidade, papéis de gênero e educação na infância e na adolescência*". Ocorre que, um mês após o evento, publicou-se na internet um vídeo-montagem com o seguinte título: "*DEUS SALVE AS CRIANÇAS*", com a edição de parte das palestras realizada no seminário.

O autor ofertou a presente ação com o objetivo, em primeiro lugar, de remoção do vídeo da plataforma Facebook, indicando a URL de localização. Requereu-se, também, o fornecimento dos dados do usuário "Marcelo Gomes", que seria o responsável pela veiculação do vídeo combatido. Como terceiro pedido, postulou que a ré divulgasse em seu sítio eletrônico um texto de advertência aos usuários sobre a o conteúdo inverídico e ilicitude da montagem. Por fim, o autor defendeu a proibição de qualquer veiculação do vídeo na rede social Facebook.

A sentença acabou por julgar parcialmente procedente a ação reconhecendo apenas os pedidos autorais concernentes à retirada de circulação e proibição de veiculação do vídeo-montagem especificado na URL indicado na inicial e ao fornecimento ao autor de todos os dados de identificação do usuário Marcelo Gomes, conforme dispositivo destacado no relatório. Julgou improcedentes, por outro lado, os últimos dois pedidos destacados acima (parágrafo anterior), quais sejam, a postulação para que a ré divulgasse em seu sítio eletrônico determinado texto de advertência aos usuários e a proibição de qualquer veiculação do vídeo na rede social Facebook.

Na presente apelação, sustenta o recorrente, primeiramente, pela impossibilidade da retirada de circulação e da proibição da veiculação do conteúdo do vídeo reclamado na presente ação de maneira extrajudicial, eis que tal determinação ofenderia os princípios da legalidade - conforme previsões do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e do art. 19, §1º do Marco Civil da Internet - e da reserva de jurisdição - previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ou seja, segundo o recorrente, os provedores de conteúdo de internet somente podem remover conteúdos de suas plataformas "*mediante ordem judicial específica e nunca de maneira extrajudicial, exatamente com a finalidade de resguardar os direitos*

*individuais envolvidos nas manifestações via internet"* (fl. 205).

Da simples leitura dos fundamentos da sentença e de seu dispositivo, chega-se à conclusão pela ausência de interesse quanto a este pleito recursal, por evidente falta de utilidade e necessidade. Da leitura da sentença, não se vislumbra qualquer sucumbência da parte neste ponto, mas, pelo contrário, suas razões expressam estritamente a tese do apelante, no sentido de se restar inviável a proibição prévia de qualquer veiculação de alguma publicação, com remissão ao art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) a subsidiar a tese. Vejamos os termos ali dispostos:

*"(...) Todavia, mesma sorte não acompanha o pedido do autor de proibição de qualquer veiculação daquele mesmo vídeo, posto que, conforme já explanado, os provedores de internet e administrador de redes sociais não estão obrigados a filtrar previamente todo o conteúdo que venha a ser postado por seus usuários.*

*Questão central que se coloca é a exeqüibilidade de eventual determinação judicial neste sentido. Bastante discutível a viabilidade de bloqueio de exibição do vídeo-montagem "Deus salve as crianças". Ademais, o autor não indica meio viável para a concretização de tal providência.*

*O referido pedido também encontra óbice no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, segundo o qual: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

*Conforme se verifica desse cotejo normativo, para tornar indisponível determinado conteúdo da internet, este deverá ser objetivamente identificado por sua "URL", não sendo possíveis comandos judiciais genéricos de retirada de conteúdos em abstrato, em razão inclusive da*

*falibilidade de sua execução.*

*É este o entendimento deste E. TJDF. Senão vejamos:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO SITE. RESPONSABILIDADE. SÍTIO DE BUSCA. INDIVIDUALIZAÇÃO CORRETA. NECESSIDADE. LEI DE REGÊNCIA (ART. 19, §1º, Lei nº 12.965/14).**1. O abuso do direito à manifestação de pensamento deve ser coibido em tutela ao direito à honra e à imagem daquele que foi atingido pelo excesso praticado a pretexto de se exercer liberdade de expressão. 2. Ainda que não se afigure razoável filtrar todos os resultados de busca com o nome da parte ofendida, se o provedor responde pela hospedagem do espaço em que foi publicado o conteúdo ofensivo, revela-se possível o bloqueio ao acesso à matéria injuriosa. 3. Tendo sido demonstrada, em sede perfunctória de análise, que a agravante não hospeda alguns dos sites que reproduzem notícia supostamente falsa a respeito da parte requerente, fica impossibilitado o bloqueio às páginas mencionadas, e, em conseqüência, deve ser a recorrente exonerada dessa obrigação. **4. Mostra-se incabível, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio ao resultado de pesquisa de sítio de busca que não contém individualização correta, pois resta inviabilizada a checagem inequívoca do conteúdo que se pretende remover (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14).** 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.831123, 20140020226119AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2014, Publicado no DJE: 12/11/2014. Pág.: 115)

*Acresça-se a esse entendimento, o fato de que o vídeo pode vir a ser publicado sob diversos e diferentes títulos, circunstância que dificultaria ainda mais a realização da providência vindicada." (sic) (fls. 135/138)*

Percebe-se, assim, que o juízo sentenciante entendeu pela efetiva necessidade de prévia manifestação judicial determinando a retirada de circulação de eventual futura publicação do vídeo discutido nos presentes autos. Não se

vislumbrando qualquer prejuízo ou gravame à parte, não há falar em interesse recursal.

Nos mesmo sentido do aqui exposto, destaque-se trecho de abalizada doutrina:

*"(...) existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A mesma idéia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa **utilidade** deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma **melhora na situação fática do recorrente**. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.*

*É por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada.*

*A doutrina tradicionalmente estuda o fenômeno do interesse de agir à luz da existência de **sucumbência**, o que geraria a necessidade na utilização do recurso. Essa associação decorre da concepção de que não deve existir recurso sem um prejuízo, um gravame, gerado pela decisão. (...)" (grifo nosso) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ed. São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 577)*

Não merece ser conhecido, assim, o pedido recursal.

No que tange ao segundo pleito recursal, impugna-se o trecho da sentença que condenou a ré na obrigação de fazer consistente na definitiva retirada de circulação (proibição de veiculação) do vídeo-montagem, estabelecendo a multa por hipótese de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega

que tal valor é indevido. Caso seja mantida a determinação, requer a redução do valor.

A fixação das astreintes encontra-se subsidio no artigo 461, § 4º, do CPC, que rege o cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer, disciplinando que o juiz poderá, na sentença, *"impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."* Foi o que ocorreu na espécie, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de sua aplicação na hipótese dos autos, eis que trata-se de obrigação que demanda a imposição de multa coercitiva com o objetivo de compelir o réu a cumprir a obrigação.

Entendo, por outro lado, que o valor fixado em sentença, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para eventual hipótese de descumprimento da obrigação, mostra-se exacerbada e com risco de gerar inequívoco enriquecimento sem causa da parte autora. Dessa forma, impõe-se a redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por episódio de desrespeito à decisão, que se apresenta suficiente a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para, reformando a sentença, fixar a multa por episódio de descumprimento da decisão para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, à íntegra, os demais termos da r. sentença.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Revisor**

Acompanho o eminente Relator.

## **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Desembargador Cruz Macedo, vi que de fato há um pedido que foi feito na petição inicial que era o seguinte: "por fim, requer, a título de liminar, a retirada do vídeo e a proibição". E o Juiz falou na sentença: "com relação ao mérito, além de requerer a condenação definitiva do réu na obrigação de fazer pleiteada liminarmente, que é a retirada do vídeo, acresce ao pedido para que seja a ré compelida a divulgar mensagem" - que já foi tratado. Além disso, há pedido de que seja proibida qualquer veiculação do vídeo nomeado "Deus salve as crianças" na rede social Facebook.

O primeiro pedido foi de tirar de circulação tal vídeo considerado ofensivo, e o segundo pedido foi a exibição de uma mensagem, que foi afastado, e o terceiro pedido era que fosse proibida qualquer veiculação do vídeo com esse nome por ofender a imagem do Deputado Federal Jean Wyllys.

A Juíza escreveu assim: "julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na definitiva retirada de circulação" - era um dos pedidos. Depois, colocou entre parênteses: "(proibição de veiculação)" - que era o tal do terceiro pedido, tanto é que ela botou aqui: "englobei o terceiro pedido do vídeo montagem". Tinha afastado a divulgação da mensagem e fixou multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que V. Ex.<sup>a</sup> está reduzindo e o Desembargador Fernando Habibe também para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também condenou a fornecer ao autor os dados de identificação do usuário que tinha postado o vídeo e tal.

Depois, houve embargos de declaração e o juiz reconheceu que havia erro material quando ela botou "englobei o terceiro pedido". Ele colocou assim: "onde se lia" - aquilo que li - "passou a ler o seguinte: julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré: I - a obrigação de fazer consistente na definitiva retirada de circulação". E, aí, botou entre parênteses "(proibição de veiculação do vídeo montagem)".

Estou entendendo que, numa frase só, a sentença condenou a duas coisas: a obrigação de retirar o vídeo e a proibição de veiculação. Então ele acolheu dois pedidos que haviam sido feitos: o pedido de retirada do vídeo, letra D, e o pedido de que seja proibida qualquer veiculação do vídeo.

Parece que, com relação ao pedido de retirada do vídeo, está todo mundo de acordo, inclusive a apelante. Mas, com relação ao pedido de que seja proibida qualquer veiculação desse vídeo, que foi o que o Juiz falou aqui, "proibição de veiculação", é isso que a apelante está ponderando que é uma obrigação

impossível de ser cumprida.

Desembargador Cruz Macedo, olha a fundamentação da sentença neste pedaço: "merecedora de acolhimento, portanto, mais essa pretensão do autor, devendo o referido vídeo ser retirado de circulação". Isso é a sentença se referindo ao pedido de retirada de circulação e, com relação a isso, está todo mundo de acordo.

Logo em seguida, no parágrafo seguinte, a juíza diz assim: "todavia, mesma sorte não acompanha o pedido do autor de proibição de qualquer veiculação daquele mesmo vídeo, posto que, conforme já explanado, os provedores de internet e os administradores de redes sociais não estão obrigados a filtrar previamente todo o conteúdo etc."

Como é que a Juíza diz que não tem fundamento acolher o pedido de proibição de veiculação e, na sentença, ela julga procedente o pedido para proibir a veiculação? Então há uma contradição enorme dentro da sentença. O fundamento diz uma coisa e a sentença condena a outra coisa.

Peço vista.

#### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Vogal**

#### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Revisor**

Da análise da sentença, e rogando a mais respeitosa vênua aos eminentes Desembargadores Relator e Revisor, verifica-se que o apelante tem interesse recursal para modificar a parte do *decisum* que lhe impôs a obrigação de retirar de circulação eventuais postagens que veiculem a vídeo-montagem apontada na inicial, assim que notificado pela parte interessada.

Confira-se, a propósito, o trecho da sentença que impôs referida obrigação:

*"Entretanto, para o caso de novas publicações do vídeo ocorrerem e depois de identificadas pelo autor, razoável entender pela obrigação da ré em retirá-las de circulação quando notificada pelo interessado" (fls. 138).*

Ora, a determinação de retirada de conteúdo da *internet* deve ser precedida de uma ordem judicial específica. E, como é sabido, cada publicação na rede mundial de computadores gera um URL - *Uniform Resource Locator* (Localizador Padrão de Recursos) diferente. Além disso, tal obrigação acabaria por se tornar inexecutável, pois, como bem disse o juízo *a quo*, "*para tornar indisponível determinado conteúdo da internet, este deverá ser objetivamente identificado por sua URL, não sendo possíveis comandos judiciais genéricos de retirada de conteúdos em abstrato, em razão da falibilidade de sua execução*".

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14:

*"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**" (grifou-se).*

Nessa toada, a obrigação do Facebook deve se restringir à retirada do conteúdo disponibilizado no URL: <https://www.facebook.com/video.php?v=545453385578196&set=vb.100003406187974&type=2&theater>.

Com relação ao item "c", segunda parte, consistente no pedido de redução do valor fixado a título de *astreintes*, acompanho os votos dos ilustres Desembargadores Relator e Revisor, para reduzir a multa por descumprimento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restringir a condenação à retirada de circulação do vídeo-montagem disponibilizado no URL <https://www.facebook.com/video.php?v=545453385578196&set=vb.100003406187974&type=2&theater> e para reduzir a multa por descumprimento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

### **O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Presidente e Vogal**

Peço a mais elevada vênia ao eminente 1.º Vogal e acompanho o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, segundo prescreve o art. 19 da Lei 12.965/2014, os provedores de conexão à internet têm a sua responsabilidade no que tange a retirada de conteúdos considerados ilícitos, a sua notificação por meio de ordem judicial que contenha, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.

Desse modo, não se colhe da legislação em vigor, que se possa atribuir ao provedor de acesso à internet a obrigação de monitoramento de rede a fim de identificar a postagem de conteúdo que tenha sido considerado, por determinada decisão judicial, como ofensivo ao direito da personalidade de alguma pessoa.

A identificação do URL é indispensável ao cumprimento da ordem judicial, tanto que o texto legal estabelece nulidade da ordem judicial que não a contiver. A legislação parece muito clara, com a devida vênia, no sentido de que o provedor só pode ser acionado judicialmente a partir de determinada identificação ilícita.

A propósito do tema, incidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1568935, 3.ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, PJE 12/4/16.

"A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º da lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a identificação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. Não se pode impor ao provedor da internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo"

De certo, Senhor Presidente, não se pode atribuir ao provedor uma responsabilidade de tal magnitude, mesmo porque podem ser postados vídeos que contenham traços daquele que foi considerado ilegal, mas com outro tipo de conteúdo.

Essa aferição da ilicitude só pode ser feita pelo juiz, que decide, dá procedência do pedido e notifica o provedor de acesso para que promova a retirada.

Insisto, com a devida vênia, que a lei não impõe aos provedores a obrigação de promover esse tipo de monitoramento.

Há, ainda, um aspecto de cunho processual. A legislação processual, inclusive a que está em vigor, estabelece que o pedido tem de ser certo e determinado. Pedido genérico, dessa ordem, creio que também não encontra conforto na legislação processual - tanto a anterior como a vigente.

Com esses breves apontamentos, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Desembargador Arnaldo Camanho de Assis.

## **DECISÃO**

**DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA**

Código de Verificação :2016AC0JIDKUVR8CP7NRFJQ3QEY

---

